



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5^a COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Processo: nº 370/2023

Denunciados: DUQUE CAXIENSE FUTEBOL CLUBE e MARCOS GUILHERME FALCÃO GARCIA

PAUTA DE JULGAMENTO – DIA 16/01/2023

No dia 06/10/2023, o Denunciado DUQUE CAXIENSE FUTEBOL CLUBE apresentou petição requerendo o adiamento do julgamento marcado para o dia 16/10/2023, sustentando a impossibilidade de comparecimento do Denunciado MARCOS GUILHERME FALCÃO GARCIA, por motivo de viagem internacional para fins profissionais.

Para fins de prova, a Denunciado DUQUE CAXIENSE anexou o bilhete de reserva de viagem contendo o “voo” de retorno ao Brasil com a data prevista para o dia 26/12.

Pois bem:

Como se sabe, a audiência poderá ser adiada se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar.

A impossibilidade de comparecimento do denunciado na audiência de instrução e julgamento, quando justificado, impõe o adiamento da solenidade.

Ocorre que, para que seja possível o adiamento do julgamento, faz-se necessário o justo motivo e a comprovada impossibilidade de comparecimento, o que não restou provado nos presentes autos, senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1 – O único documento anexado aos autos, revela o retorno do senhor MARCOS FALCÃO ao Brasil para o dia 26/12. No entanto, ao que parece, o tal retorno ao Brasil teria acontecido **no ano de 2021** e não para o presente ano de 2023:

Parada - Necessária a troca de aeronave

ORIGEM	DESTINO	Duração de	TARIFA	BENEFÍCIOS GOL
BSB - 26/12 06:00	SDU - 26/12 07:50	01:50, 63 2021	01:50, 63 <u>Premium Economy</u>	● ● ●

2 – Não há provas do embarque em 2023;

3 – Não há provas da permanência naquele país em 2023;

4 – Não há provas do curso profissional a ser realizado em 2023;

5 – Não foram anexadas as cópias do passaporte, nem tão pouco do visto de autorização;

Inobstante, o entendimento de que prevê a possibilidade de adiamento da audiência quando a parte não puder comparecer ao ato, mediante apresentação de motivo justificado, tal instituto não se aplica ao caso em deslinde, uma vez que não há provas concretas das alegações trazidas aos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de adiamento formulado.

P.R.I

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2023.

FERNANDO DE ARAUJO MENEZES JUNIOR
AUDITOR